Folhas 02
Fls 720113

Projeto de Lei nº 55\13

Autoria da Vereadora Valéria Bento

"Cria o serviço de transporte alternativo municipal de passageiros, em observância ao inciso V do art. 30 da Constituição Federal."

JOSÉ Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertioga,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Bertioga, Estado de São Paulo, o serviço de transporte alternativo de passageiros, disciplinado por esta Lei.
Parágrafo único - Para fins da presente lei, compreende-se como serviço de transporte alternativo de passageiros, aquele realizado por veículo tipo Van e Micro-ônibus, com capacidade para não menos do que 09 (nove) pessoas e até o limite máximo previsto pela legislação afeita para as categorias específicas.

Art. 2º - A execução do serviço de transporte alternativo de passageiros será regida por esta Lei, mediante autorização concedida pela Prefeitura do Município de Bertioga aos interessados que adimplirem com os requisitos estabelecidos na presente.

Art. 3º - Fica assegurado a todos os proprietários de veículos de transporte alternativo de passageiros, plenos direitos para obterem junto a essa municipalidade o seu cadastramento.

§ 1º - Autorização será concedida somente aos proprietários que estiverem inscritos junto à Diretoria de Trânsito da Prefeitura do Município de Bertioga.
§ 2º - Para concessão das autorizações será necessário que o proprietário do veículo(s), seja ele empresário individual ou sociedade empresária de veículo, esteja associado à entidade de classe de transporte alternativo de passageiros, legalmente constituída neste Município, reconhecida de utilidade pública municipal.
§ 3º - Somente será admitida a cada membro da associação a que se refere esta lei, a utilização de até quatro linhas de transporte alternativo, cuja documentação regular de propriedade dos veículos, agregados ou não, deverá ser apresentada no ato de cadastramento, ficando o autorizado obrigado a renová-la anualmente até o fim das datas próprias para licenciamento do veículo.
§ 4º - A autorização concedida pela Prefeitura do Município de Bertioga deverá anualmente ser *revalidada junto à Diretoria de Trânsito da Prefeitura do Município de Bertioga.*
§ 5º - Os veículos destinados aos serviços a que se alude esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:
I – Estar com a documentação do veículo completa e atualizada;
II – Ano de fabricação não superior a dez anos;
III – Estar inscrito junto à Prefeitura do Município;
IV – *Transportar passageiros exclusivamente sentados*;
V – Manter seguro de vida e de acidentes pessoais para motorista e passageiros, cujo valor não seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao maior valor a ser pago por morte ou invalidez permanente do segurado, corrigindo anualmente pelo índice oficial de inflação;

Fls: 03
Proc. 720/13

VI – Que possuam tacógrafos em perfeito funcionamento.

Art. 4º - É vedada ao permissionário da autorização municipal a paralisação das atividades de transporte alternativo de passageiros sem a regular comunicação ao chefe do Poder Executivo do Município de Bertioga.

Art. 5º - O termo de autorização é intransferível.

Art. 6º - A autorização municipal para prestação do serviço de transporte alternativo de passageiros será expedida exclusivamente para exploração do serviço no Município de Bertioga.

Art. 7º - Os veículos utilizados no transporte alternativo de passageiros poderão ser conduzidos por seus proprietários ou motoristas auxiliares, desde que legalmente cadastrados na respectiva entidade de classe de que trata essa lei.
Parágrafo único - Somente veículos licenciados no Município de Bertioga serão autorizados a operar serviço de que trata esta Lei.

Art. 8º - Os veículos cadastrados somente poderão ser conduzidos por seus proprietários e motoristas auxiliares se estiverem devidamente identificados, documentados e seus condutores habilitados.

Art. 9º - Serão criados, para embarque de passageiros, pontos e terminais que atendam as necessidades mínimas do Município e dos usuários.

Art. 10 - Os permissionários da autorização Municipal elegerão dentre os inscritos junto à entidade legalmente reconhecida, por maioria simples de votos, o coordenador local, o qual, juntamente com a Prefeitura do Município, fiscalizará o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e será o responsável pelo relacionamento junto ao Poder Executivo e Órgãos de outras esferas do Governo.

Art. 11 - O prestador de serviço do transporte alternativo, ou seja, todo permissionário autorizado deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da taxa de localização e funcionamento, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 12 - Fica limitada a quantidade de veículos de transporte de passageiros do tipo VANS e MICROÔNIBUS nesta Municipalidade, admitindo-se 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, sendo que para o cálculo do número de veículos a serem autorizados, será observado o relatório oficial do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Município, ou outra apuração oficial que venha a ser realizada.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Folhas 04
Proc. 720/13

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O adensamento demográfico de Bertioga apresenta características peculiares que a diferencia de outros aglomerados urbanos. O problema de mobilidade não é proveniente de acúmulo de veículos ou trânsito na região central, mas as características geográficas do Município, longilíneo ao longo da costa marinha, o que infere considerável distância que a separa dos bairros, assim como a dificuldade de acesso, falta de veículos, desconforto e ineficiência da viação concessionária que monopoliza o serviço de transporte coletivo.

Por opção política, a última legislatura optou por lançar a atividade de transporte alternativo e todos os seus operadores na clandestinidade, tornando-a ilícita e passível de sanções no âmbito administrativo e criminal.

O descontentamento da população com o transporte coletivo é manifesto, ensurdecedor, quer seja pelas passeatas que mobilizaram todo o país nos últimos meses, ou, no caso de Bertioga, pela subscrição em massa de abaixo-assinado contando com mais de 15.000 cidadãos em prol de novo modal de transporte para o Município. O grito da sociedade não pode ser desprezado pelo Poder Legislativo.

Estudos apontam que um dos principais benefícios que o serviço de transporte alternativo tem oferecido é prover níveis maiores de mobilidade, sobretudo para os menos favorecidos, pois certos locais, em geral inacessíveis aos ônibus, os veículos procuram alcançar uma maior cobertura da área, constituindo uma "ponte" para o morador alcançar um emprego na área urbana central.

O sistema oferece vantagens para o usuário e o Estado. Para o usuário (mobilidade, menor tempo gasto nas viagens, maior flexibilidade, conforto, segurança em relação a roubos); para o Estado (diversificação da oferta – a diversidade tecnológica dos utilitários leves trouxe boa aceitação no mercado e viabilidade econômica; contribuição para a adequabilidade das tarifas – a presença dos operadores no mercado serviu de estratégia para que as autoridades públicas consigam resolver os conflitos relacionados às revisões tarifarias ou aos cortes nos serviços com concessionários monopolistas).

Especialistas apontam como vantagens advindas do transporte alternativo os seguintes aspectos:

Flexibilidade de operação – por ser veículo de menor capacidade, ele é flexível e versátil, tendo a possibilidade de operar tanto por corredores muito carregados como por vias geometricamente menos qualificadas.

Folha 05
Proc. 220/13

Serviço personalizado – mesmo sendo um transporte coletivo oferece mais privacidade na comparação com o ônibus e pode ser mais eficiente que o automóvel ao proporcionar viagens "porta-a-porta" ou parando em lugares mais convenientes para o usuário.

Diversificação da oferta – a utilização dos veículos do tipo van ou furgões por operadores do transporte alternativo demonstraram que eles têm boa aceitação no mercado, contribuindo para diversificar a frota do transporte coletivo que era nas cidades de veículos de alta capacidade. A proliferação dos veículos e a diversidade de modelos estimularam as empresas de transporte a prestar serviços com microônibus, possuindo acessórios como: ar condicionado, banco estofado, TV de maneira a atender o segmento de mercado que valoriza a agilidade, o conforto e o status social dos veículos de menor capacidade.

Diminuição do tempo de viagem – devido aos aspectos técnicos, os veículos circulam com rapidez, proporcionando deslocamentos quase expressos entre origem e destino, com maior agilidade nas operações de embarque.

Redução das emissões atmosféricas – a substituição de carros privados por veículos de baixa capacidade acarretaria a uma redução do volume total de veículos, que conseqüentemente contribuirá para a diminuição da emissão de poluentes na atmosfera.

Relacionamento amigável – sendo veículos menores, o contato entre operador e usuário ocasiona a relação de camaradagem (freindliness), proporcionando uma maior sensação de segurança.

Portanto, a realidade física, sócio-econômica e ambiental de Bertioga aponta inevitavelmente para a necessidade de se instituir e regulamentar o transporte alternativo como novo modal a servir a população com observância estrita da legalidade, segurança, conforto e eficácia da prestação.

Assim, atenderemos ao amplo anseio de nossa população no que tange à mobilidade urbana, conforme o projeto ora apresentado e que submeto à apreciação desta Casa de Leis.

Valéria Bento
Vereadora

OC

Câmara Municipal de Bertioga

7201/13

Estado de São Paulo

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Referência: Projeto de Lei que "Cria o serviço de transporte alternativo municipal de passageiros, em observância ao inciso V do art. 30 da Constituição Federal".

Os vereadores abaixo assinados, todos com assento nesta Casa de Leis, vêm à presença deste Plenário, observando os requisitos do inciso I, do parágrafo único do artigo 153, do Regimento Interno, requerer que ao projeto citado acima, seja dado o rito de urgência especial, nos termos do artigo 154 do mesmo diploma legal.

Bertioga, 05 de novembro de 2013.

Antonio Rodrigues Filho
Vereador

Edvaldo Alecrim Silva
Vereador

José Feliciano Irmão
Vereador

Luiz Carlos Pacifico Junior
Vereador

Valeria Bento
Vereadora

ELISABETH DOTTI CONSOLO
Vereadora

LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

Alfonso Dari Verdugo - Alemão
Vereador